EU ELREY. Faço ſaber aos que eſte Alvará virem: Que tendo conſideração a que as perdas dos Negociantes, que reexportam Tabacos para os Paizes Eſtrangeiros, tem dado cauſa a falencias de credito, taes, e tão nocivas ao Commercio Geral, como preſentemente o ſería a québra de Joſé Antonio Cathelan, que parou no gyro do ſeu negocio gravado com as dividas; de cento e noventa contos de reis á Minha Real Fazenda; e de muitas outras, em que ſe acham prejudicadas differentes Caſas de Commercio, que padeceriam grandes ruinas, ſe Eu não occorreſſe aos referidos eſtragos com a Minha Regia, e Paternal Benignidade, e Providencia: Querendo por natural effeito de huma, e de outra occorrer aos ditos prejuizos preteritos, e obviar os futuros em commum beneficio dos Negociantes do ſobredito Genero; além do mais, que já Tenho determinado aos ditos reſpeitos em Decreto da meſma data deſte: Hei por bem Ordenar, como por eſte Ordeno, que conſervando-ſe os direitos do Tabaco do conſumo deſtes Reinos, e Ilhas adjacentes no meſmo eſtado, em que foram eſtablecidos pelo Meu Alvará de dezaſeis de Janeiro de mil ſetecentos ſincoenta e hum; aos Exportadores do referido Genero, que o navegarem para os Paizes Eſtrangeiros; apreſentando Certidões legaes, e authenticas dos Portos, e Lugares, para onde os levarem, pelas quaes conſte, que nelles foram com effeito entregues ás Peſſoas, e Caſas, a que ſe dirigirem; ſejam á viſta dellas reſtituidos; ou todos os direitos de entrada, e ſahida em moeda corrente, no caſo de os haverem pago; ou os meſmos Eſcritos da Alfandega, que contiverem as obrigações dos meſmos pagamentos, no outro caſo, em que eſtes ſe não achem ainda vencidos ao tempo, em que as ſobreditas Certidões forem apreſentadas.

E eſte ſe cumprirá tão inteiramente, como nelle ſe contém, ſem dúvida, embargo, intelligencia, interpretação,

ção, ou modificação alguma, qualquer que ella seja: Pelo que: Mando ao Marquez Inspector Geral do Meu Real Erario; Juntas da Administração do Tabaco, e do Commercio destes Reinos, e seus Dominios; e a todos os Magistrados, e Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumpram, e guardem, e façam cumprir, e guardar inviolavelmente, como nelle se contém: Mando, que depois de ser por Mim assinado, se imprima, para que seja notorio a todas as Pessoas, a quem pertencer a sua observancia: E o mesmo Alvará Hei por bem, que tenha força, e vigor de Lei, sem embargo de quaesquer Leis, ou Ordenações, que o encontrem, que derogo para este effeito sómente: E Mando, que valha como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar; e que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, sem embargo das Ordenações, que o contrario determinam. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em trinta de Abril de mil setecentos setenta e quatro.

REY.

Marquez de Pombal.

ALvará, por que Vossa Magestade, pelos motivos nelle declarados: Ha por bem, que conservando-se os direitos do Tabaco do consumo destes Reinos, e Ilhas adjacentes no mesmo estado, em que foram estabelecidos aos Exportadores

portadores do referido Genero , que o navegarem para os Paizes Eſtrangeiros , ſe lhes reſtitua ou todos os Direitos de entrada , e ſahida em moeda corrente , no caſo de os haverem pago , ou os meſmos Eſcritos da Alfandega , que contiverem as obrigações dos meſmos pagamentos ; tudo na fórma aſſima declarada.

Para Voſſa Mageſtade ver.

Regiſtado na Secretaria de Eſtado dos Negocios do Reino no Livro IV das Cartas , Alvarás , e Patentes a fol. 4 verſ. Noſſa Senhora da Ajuda , em 2 de Maio de 1774.

João Baptiſta de Araujo.

João Baptiſta de Araujo o fez.

Na Regia Officina Typografica.

B07-69
bCB
P8539
1774
1
c.1.